PARECER Nº 207/2023 – COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº EM 037/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal que “dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2024, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto especifica as metas e prioridades da Administração Pública, considerando a previsão de realização de despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orienta a elaboração da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Em sua justificativa o Chefe do Poder Executivo Municipal aponta que no cumprimento da legislação pertinente submete ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para apreciação, ressaltando a consonância do texto às normas gerais do Plano Plurianual, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os demais princípios e regras constitucionais. Sustenta o Chefe do Poder Executivo Municipal que a proposição apresentada associa-se à concepção de planejamento constituindo-se como instrumento de controle da Administração, refletindo a realidade do Município com a indicação das metas e diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo.

A LDO executa papel de grande relevância na estrutura de planejamento da administração pública, por estabelecer diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução das despesas. Além disso, após a vigência da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) assumiu função central na gestão fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento. Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para despesas com pessoal e encargos, orientações relativas à execução orçamentária, alterações na legislação tributária, contingenciamento das despesas, e a transparência no gasto público.

Nesse contexto, o presente projeto apresenta as metas e prioridades da Administração

Municipal para o exercício de 2024, orientando, ademais, a elaboração da Lei Orçamentária Anual e dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

Em seus anexos, além das citadas metas e prioridades, são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, montante da dívida pública, discutidos os riscos fiscais, dentre outros tópicos.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso II, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, especificamente observado o disposto no art. 90, II, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

É da competência do Poder Executivo, em caráter exclusivo, a iniciativa de proposição dos projetos de lei que versem sobre matéria orçamentária, na forma do art. 165, da Constituição Federal c/c art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica do Município.

O projeto de lei em análise encontra subsídio em diversos dispositivos legais, estando elaborado de conformidade com ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Orgânica Municipal.

Apresentado no prazo determinado pelo art. 88, § 4º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, a propositura analisada, recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade, pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação. Para fins de cumprimento da regra do inciso I do § 1º do art. 48 da Lei Complementar 101/2000, foi realizada audiência pública durante o processo de tramitação da LDO.

O exame do projeto e seus anexos, bem como as informações obtidas na audiência pública realizada contando com representantes do Poder Executivo, evidenciam que a peça orçamentária vem ao encontro de uma gestão responsável dos recursos públicos, estabelecen-

do em seus anexos as metas fiscais, os riscos fiscais e as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício seguinte, emprestando ainda orientações gerais para a elaboração da proposta orçamentária, tratando da estrutura e organização do orçamento, definindo critérios e formas de limitação de empenho e estabelecendo orientações relativas às despesas de pessoal e encargos e à execução orçamentária.

Considerando a adequação legal e constitucional do projeto, bem como a existência de apontamento da necessidade da medida constante da proposta para o bom andamento das atividades administrativas, pode-se se concluir que a aprovação do projeto mostra-se como a melhor decisão, eis que a Administração deve utilizar-se dos instrumentos legalmente previstos para o bom desempenho do seu mister. As razões encetadas no projeto de lei apresentado são suficientes para que se recomende sua aprovação.

Das Metas e Prioridades

Um dos objetivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal e do § 2º do art. 84 da Lei Orgânica Municipal, é a apresentação das metas e prioridades da Administração para o exercício financeiro subsequente.

O projeto apresentado, em seu Anexo III faz referência ao cumprimento das metas e prioridades da gestão municipal conforme o estabelecido em momento futuro, por meio do envio e aprovação da proposta contendo o Plano Plurianual de Governo para o período 2022/2025.

Essa condição se justifica em razão da condição temporal de apresentação dos projetos, a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias precede a discussão e aprovação do PPA, que define as metas e prioridades da Administração Municipal a contar do segundo ano do mandato até o primeiro ano do mandato seguinte.

Seria prudente, no entanto, que sendo possível o referido Anexo III fizesse constar, no mínimo, informações ao menos quanto aos Programas de Governo, as ações governamentais e o produto dessas ações, com destaque daquelas ações que serão consideradas prioritárias em relação às demais nos indicativos do projeto do Plano Plurianual a ser encaminhado.

Das Diretrizes e Estrutura para elaboração da Lei Orçamentária Anual

Com fundamento no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e § 2º do art. 84 da Lei

Orgânica Municipal, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Consubstanciado no Capítulo III do projeto de lei apresentado, as disposições orientam a elaboração da Lei Orçamentária Anual de acordo com princípios da publicidade e transparência, com divulgação pelo Poder Executivo no Diário Oficial do Município das estimativas de receitas, da própria lei orçamentária, dos créditos adicionais e da execução orçamentária e financeira e da realização de audiências públicas por parte do Poder Legislativo durante a apreciação da proposta.

As diretrizes reservam à Lei Orçamentária Anual a previsão de reserva de contingência até o limite de 2% da receita corrente líquida, orçamento único para todos os órgãos municipais, e a previsão de elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo com a observância das normas legais, em especial os limites fixados no art. 29-A da Constituição Federal. A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito. Na previsão da estimativa das receitas para o exercício vindouro deverão ser consideradas eventuais isenções e anistias estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

A previsão da estrutura e organização do projeto da Lei Orçamentária Anual também está formatada no projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, com os quadros e demonstrativos de receitas e despesas conforme preceitua a legislação pertinente. Cumpre-se a exigência de discriminação no orçamento das despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações e especificação da esfera orçamentária, da fonte de recursos, dos grupos de despesa, da função, subfunção, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera orçamentária. Por seu turno as receitas devem ser discriminadas por origem e unidade orçamentária. Consta ainda o estabelecimento de diretrizes da programação dos investimentos dos órgãos municipais.

Das Disposições sobre Alterações Tributárias

Também fundamentado no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e § 2º do art. 84 da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias apresenta as disposições sobre as alterações tributárias em seu Capítulo V, dispondo que os projetos que concedam e ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária somente serão aprovados ou editados se

atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00, já os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie benefícios de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Dispõe ainda o projeto em apreciação que na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária Anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, bem como modificações da legislação tributária nacional ou estadual, visando adequar as estimativas de receita a um patamar mais próximo possível da realidade.

Das Diretrizes para Execução e Limitação do Orçamento

Fundamentado na alínea “b” do inciso I do art. 4° da Lei Complementar 101/00, as diretrizes para execução do orçamento estabelecem que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2023, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, sendo dispensadas dessa exigência aquelas despesas consideradas irrelevantes, isto é, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

A execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados e o processamento do empenho da despesa serão de responsabilidade de cada unidade orçamentária.

Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e encargos e outros vinculados, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentadamente erro na fixação desses recursos.

Se houver, no encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer as metas fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

Se durante o exercício a despesa com pessoal atingir o limite referenciado no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, a realização de eventual serviço extraordinário fica vinculada ao atendimento de situações de relevante interesse público, que ensejem

situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade e serão autorizadas somente pelo chefe de cada Poder.

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Considerando que a alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00 determina que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deva dispor sobre “normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento”, não encontramos na proposta apresentada dispositivos que atendam as diretrizes exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a esta matéria.

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades

Fundamentado na alínea “f” do inciso I do art. 4° da Lei Complementar 101/00, as diretrizes para transferências de recursos a entidades públicas e privadas se encontram no art. 30 do projeto de lei apresentado, de forma sucinta, onde as transferências de recursos públicos deverão ser autorizadas por lei específica, submetendo-se à fiscalização do poder concedente.

Das Disposições para Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

As concessões de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, estão devidamente autorizadas no projeto apresentado em seu art. 19, atendendo ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, devendo ainda ser observado o disposto nos arts. 15 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente no tocante ao comprimento de obrigações relativas à despesas obrigatórias de caráter continuado, sujeitando-se ainda aos limites legais e prudenciais em percentual da receita corrente líquida.

Dispõe o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias que caso forem ultrapassados esses limites deverão ser adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Fica autorizada, na forma do presente projeto de lei a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e

Legislativo, das autarquias e fundações, cujo percentual será definido em lei específica.

Das Metas Fiscais

Com base no §1º do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, o PLEM nº 037/2023 apresenta no Anexo I o anexo de Metas Fiscais e estima para o próximo ano uma receita orçamentária consolidada de R$ 1.126.815.200,00 (um bilhão, cento e vinte e seis milhões, oitocentos e quinze mil e duzentos reais), o que representa estimativa de crescimento de 33,75% em relação ao orçamento aprovado para o exercício de 2023. A estimativa baseia-se nos parâmetros contidos no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, para o mesmo período, tendo o cálculo obedecido a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria 1.447/2022 do Ministério da Fazenda / Secretaria do Tesouro Nacional. Em relação aos dados macroeconômicos foram considerados na elaboração do projeto em análise uma taxa de inflação (IPCA/IBGE) de 3,52% para 2024, 3,02% para 2025, e 3,00% para 2026.

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias trazido prevê como meta fiscal um superavit primário de R$ 24.786.681,81 (vinte e quatro milhões, setecentos e oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos) para 2024, mantendo para os dois exercícios seguintes superavit's primários em patamares próximos, o que na prática significa que a Administração Municipal conseguirá realizar economia de recursos para pagamento de juros da dívida pública.

As metas de Resultado Nominal previstas para os anos de 2024 a 2026 no Anexo de Metas Fiscais apresentam um resultado positivo fiscal de R$ 165.976.950,00 (cento e sessenta e cinco milhões, novecentos e setenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais) para o ano de 2024, indicando idêntico valor constante para todo o período, equivalente a R$ 160.324.526,98 (cento e sessenta milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos). A previsão corrige equívoco cometido no projeto apresentado no ano anterior que trazia resultado nominal negativo para o período, quando deveria ser nulo ou zero.

Os documentos apresentados apresentam também, com fundamento no inciso I do §2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal a Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, onde observamos variação positiva de 11,50% nas receitas totais realizadas em relação as previstas, variação também positiva de 9,78% das despesas totais, uma variação positiva de 68,03% na meta de resultado primário e uma variação negativa de 70,32% na meta

de resultado nominal em relação a prevista.

O relatório do inciso II do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, compara as metas anuais, a preços correntes e constantes com a dos três exercícios anteriores e a dos dois seguintes, quanto as receitas e despesas totais, aos resultados primário e nominal e a dívida consolidada líquida.

No demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, conforme prevê o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, podemos observar em separado, a evolução do patrimônio líquido do Município e do Regime Previdenciário Próprio, e verificamos um aumento do patrimônio líquido municipal de um saldo positivo de R$ 532.919.461,32 (quinhentos e trinta e dois milhões, novecentos e dezenove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) em 2021 para um saldo também positivo de R$ 676.301.450,91 (seiscentos e setenta e seis milhões, trezentos e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e um centavos) em 2022.

Já no Regime Previdenciário destaca-se a evolução negativa do patrimônio líquido, de R$ 608.469.664,45 (seiscentos e oito milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) negativos em 2021 para R$ 109.614.113,62 (cento e nove milhões, seiscentos e quatorze mil, cento e treze reais e sessenta e dois centavos) em 2022. Também pela mesma exigência legal, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias traz o demonstrativo da origem e aplicação dos recursos com a alienação de ativos, nos três últimos exercícios, demonstrando em qual natureza da despesa foram aplicados os recursos obtidos com a alienação de ativos no período compreendido.

Fundamentado no inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o PLEM nº 037/2023 demonstra a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, em dois quadros distintos. No primeiro, demonstra as receitas e despesas previdenciárias e o resultado previdenciário, nos três últimos exercícios, apontando para um resultado previdenciário positivo de R$ 12.958.968,50 (doze milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) em 2020; um resultado previdenciário negativo de R$ 22.395.348,56 (vinte e dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) em 2021, e um resultado previdenciário negativo de R$ 28.978.790,07 (vinte e oito milhões, novecentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa reais e sete centavos) em 2022. No segundo quadro, busca avaliar a projeção atuarial do RPPS a longo prazo, resumindo-se as receitas e despesas previdenciárias, ao resultado previdenciário e

ao saldo financeiro acumulado, dos Exercícios de 2022 a 2097, portanto, num período de 75 (setenta e cinco) anos de projeção.

Quanto as estimativas e compensação da renúncia de receitas, prevista no inciso V do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo Municipal tem como diretriz que não é intenção da Administração a concessão de qualquer benefício ou outra forma que implique em renúncia de receita, para o exercício de 2024. Informa ainda que benefícios já autorizados por lei e anteriores à Lei Complementar nº 101/00, como a cota básica do IPTU, descontos para pagamento em parcela única, entre outros, já foram considerados nos anexos de previsão de receita.

Pela mesma disposição legal do parágrafo anterior, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias apresenta o Demonstrativo VIII “Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado”, sendo esta qualquer despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente público a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

No art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal está estabelecido que os atos que criarem ou aumentarem as despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Também deve haver a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no § 1º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e seus efeitos financeiros nos períodos seguintes devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas. As despesas obrigatórias de caráter continuado não serão executadas antes da implementação de tais medidas.

Considera-se aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente municipal. Há indicativo da pretensão de elevação da alíquota do ITBI de 3,0% para 4,0%, e da ampliação da base de cálculo da contribuição de custeio da iluminação pública.

O Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado visa atender ao disposto no art. 4°, §2°, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e será acompanhado de análise técnica demonstrando a forma pela qual os valores apresentados foram obtidos, embasados por dados, como indicadores de atividade econômica,

atividades desenvolvidas pela Administração Pública, que foram direcionados e geraram os resultados apresentados, e outros que contribuam para dar consistência ao referido demonstrativo.

No PLEM nº 037/2023, o Executivo Municipal prevê as despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício de 2024, no tocante às despesas com pessoal indica-se montante estimado de 7,69% de crescimento da folha de pagamento, quantitativo dividido entre crescimento vegetativo da folha, aumento concedido aos servidores com base na legislação municipal e crescimento da folha de pagamento em razão de nomeações de servidores oriundos de concurso público, além de revisões de plano de cargos, carreira e salários do Município.

No entendimento desta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, as metas fiscais previstas no PLEM nº 037/2023 contemplam, com ressalvas de ordem técnica quanto as metas de Resultado Nominal e a Avaliação e Projeção Atuarial do RPPS, as disposições legais específicas sobre a matéria.

Dos Riscos Fiscais

Baseado no §3º do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, o PLEM nº 037/2023 apresenta o Anexo de Riscos Fiscais, que pode ser conceituado como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

O Anexo de Riscos Fiscais, como parte da gestão de riscos fiscais no setor público, é o documento que identifica e estima os riscos fiscais, além de informar sobre as opções estrategicamente escolhidas para enfrentar os riscos, e no caso do presente projeto de lei, traz diversas diretrizes para gestão desses riscos fiscais, a fim de prevê-los com maior precisão e minimizar seus impactos no orçamento municipal.

Os riscos fiscais podem ser classificados quanto à transparência, em explícitos (estabelecidas por lei ou contrato) ou implícitos (obrigação moral ou esperada do governo, devido a expectativas do público ou pressão política) e quanto à possibilidade de ocorrência, em diretos (de ocorrência certa, previsíveis e baseadas em algum fator bem conhecido) ou contingentes (associadas à ocorrência de algum evento particular, que pode ou não acontecer,

dependendo da concretização de determinado evento).

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade de as obrigações sofrerem impactos negativos devido a fatores tais como as receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas ou orçadas a menor. Como riscos orçamentários, podem-se citar, dentre outros casos, a frustração na arrecadação devido a fatos não previstos à época da elaboração da peça orçamentária, a restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária, a discrepância entre as projeções de nível de atividade econômica e taxa de inflação quando da elaboração do orçamento e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, a discrepância entre as projeções, quando da elaboração do orçamento, de taxas de juros incidente sobre empréstimos vincendos e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, a ocorrência de epidemias, enchentes, e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem do Município ações emergenciais, com consequente aumento de despesas.

Já os passivos contingentes decorrem de compromissos firmados pela administração em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamento. Tais eventos futuros não estão totalmente sob o controle da entidade, e podem ou não ocorrer. Como a probabilidade de ocorrência do evento e a magnitude da despesa resultante dependem de condições externas, a estimativa desses passivos é, muitas vezes, difícil e imprecisa. No entanto, o Anexo de Riscos Fiscais deve espelhar a situação da forma mais fiel possível.

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias projeta riscos com passivos contingentes de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e como providência para sanar a ocorrência desses riscos, caso venham a se concretizar, existe previsão de abertura de créditos adicionais no mesmo montante a partir da Reserva de Contingência da Lei Orçamentária Anual. Os demais Riscos Fiscais Passivos projetados estão consolidados na frustração de arrecadação, no importe de R$ 22.014.497,11 (vinte e dois milhões, quatorze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e onze centavos) sendo a limitação de empenho em idêntico montante a providência a ser adotada na eventualidade da concretização desse risco fiscal.

Das Disposições Gerais

As disposições gerais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias aborda a necessidade de observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, na execução da Lei Orçamentária de 2024 e seus créditos adicionais, devendo ainda a contabilidade registrar todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira.

Contém ainda autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada para a Lei Orçamentária Anual, ficando ainda autorizadas alterações por Fontes de Recursos discriminadas na Lei Orçamentária para execução de determinado elemento de despesa, não impactando assim no limite percentual de suplementação eventualmente autorizado na lei orçamentária.

O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio e publicará em órgão oficial, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2024, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/00.

O projeto apresenta ainda diretrizes para o envio, aprovação, não aprovação e sanção do projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024, além de restrições legais para apresentação de emendas ao orçamento.

Aparentemente na contramão do que dispõe o art. 167, VI, da Constituição Federal, consta do projeto apresentado autorização para a realização pelo Poder Executivo, mediante decreto, de remanejo, transposição e transferência de recursos entre órgãos e dentro do mesmo órgão, no entanto, entre categorias econômicas distintas de despesa. O dispositivo constitucional veda justamente essa situação, impedindo que haja transposição, remanejamento e/ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

O projeto contendo a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias contempla na Seção V, do Capítulo VI diretrizes para a formulação e execução das emendas parlamentares de natureza impositiva, atendendo às disposições da Lei Orgânica Municipal. Observa-se equívoco na formulação da proposta no tocante à limitação das indicações ao montante de 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, dado ter sido aprovado pelo Poder Legislativo Municipal a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023, que elevou para 2,0%

da receita corrente líquida prevista no projeto de Lei Orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, o montante destinado às indicações das emendas parlamentares individuais.

Com as devidas ressalvas, considerada a necessidade de aprovação em conjunto de emendas tendentes a suprimir os incisos IV e V, do art. 42, o art. 43, e readequar a redação do art. 47, caput, e §1º, todos do projeto apresentado, a proposta de lei de diretrizes orçamentárias em análise encontra-se adequada perante as normas constitucionais e legais que tratam da matéria orçamentária, especificamente as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 037/2023.

Divinópolis, 05 de julho de 2023.

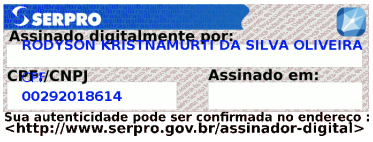



Ademir Silva	**Rodyson Kristinamurt**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis

PLEM 037/2023